



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001235-20.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE PEREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001235-20.2025.8.26.0521

Comarca : Sorocaba

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravado : Henrique Pereira Costa

Voto nº : 45.623

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Sentenciado cumpria pena de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado por três crimes de tráfico de drogas. Pleiteou progressão ao regime semiaberto, deferida pelo juiz, com base no preenchimento do requisito subjetivo, o que gerou inconformismo do Ministério Público.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em definir a necessidade de realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, à luz da recente alteração legislativa.

III. Razões de Decidir

A Lei nº 14.843/24 alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, repristinando o exame criminológico como pré-requisito para progressão de regime, reforçando a necessidade de prova concreta da cessação de periculosidade. O exame criminológico é necessário para garantir a segurança da sociedade e do próprio sentenciado, especialmente em casos de crimes graves e reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Progressão ao regime semiaberto cassada.

Tese de julgamento: 1. A exigência do exame criminológico é compatível com a ordem constitucional e visa garantir segurança na concessão de benefícios. 2. A progressão de regime requer prova especializada da ausência de periculosidade.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/24; CPC, art. 370; CPP, art. 156.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, deferiu ao sentenciado a progressão ao

regime semiaberto.

Sustenta o **Ministério Público** que a decisão impugnada comporta reforma. Argumenta que, embora presente o requisito objetivo, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo, sendo necessária a realização do exame criminológico. Salaria que o artigo 112 da LEP exigia que a progressão deveria ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, situação alterada pela Lei nº 10.792/03, que aboliu o caráter obrigatório do exame, não obstante a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitasse sua realização, por decisão fundamentada. Destaca que a recente Lei nº 14.843/24 alterou o artigo 112, § 1º, da LEP, repristinando o exame criminológico e demonstrando a vontade do legislador de tornar o exame uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime, como forma de dar concretude ao princípio da individualização da pena. Aduz que, à luz da citada lei, o cumprimento do lapso e o bom comportamento não ensejam, automaticamente, a progressão. Busca a realização do exame criminológico (páginas 1/8).

Processado o agravo, com resposta (páginas 25/31), e mantida a decisão (página 32), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 45/46).

É o relatório.

O sentenciado, consoante se verifica dos autos, cumpria pena total de **8 anos e 4 meses de reclusão**, em regime fechado, pela prática de três crimes de tráfico de drogas (páginas 9/12).

Pleiteou a **progressão ao regime semiaberto**, deferida, em 30 de janeiro de 2025, pelo D. Juiz, que **entendeu preenchido o requisito subjetivo** (páginas 19/21), razão do inconformismo do Ministério Público.

Penso que a decisão deve ser revista, *data venia*, em razão da falta de demonstração de mérito.

Lapso para o benefício há (página 11).

O merecimento do sentenciado, contudo, não foi apurado. Quanto a este ponto, entendo que o procedimento para aferição do requisito subjetivo, por mera declaração da direção do estabelecimento penitenciário, não é hábil ao fim colimado.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente. E agora há lei trazendo a exigência.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores, de modo que não há campo para se afirmar a irretroatividade da norma em questão, ao argumento de que a posterior é mais gravosa. E nem se pode afirmar sua incompatibilidade com a ordem constitucional, sob a alegação de que o dispositivo prevê a realização indiscriminada do exame criminológico. E isso porque o legislador pretendeu com a exigência apenas conferir maior segurança ao magistrado ao conceder benefício liberatório àquele que foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade. O argumento da inconstitucionalidade parece ter por premissa que o exame sempre constitui empecilho à concessão de benefícios, quando na verdade ele tem por objetivo garantir a sociedade, além de conferir segurança até mesmo ao sentenciado que cumpre corretamente sua pena.

E no caso concreto, o exame criminológico era necessário porque **o sentenciado, reincidente, ostenta**

claríssima periculosidade. Isso porque **HENRIQUE** cumpre pena em razão do cometimento de três crimes de **tráfico de entorpecentes**. Daí porque, além do período de pena a cumprir, com término previsto somente para julho de 2030 (página 11), era necessário saber, ao menos, se estava apto a progredir a regime mais brando.

O juiz necessita de elementos hábeis, objetivos e concretos, para decidir acerca da conveniência do abrandamento do regime, porque, ao deferir a progressão sem eles, poderá pôr em risco a sociedade, desconsiderando, inclusive, os limites da sentença condenatória. É verdade que a decisão sempre terá muito de subjetivo, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Mas é preciso que o processo traga ao julgador um mínimo de segurança, porque a decisão irá flexibilizar o regime da pena, colocando o sentenciado – traficante habitual – em regime de quase liberdade. E no caso, *data venia*, não há segurança.

A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como na hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Se pode ou

não reincidir.

Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.

Assim, a progressão ao regime semiaberto não poderia vingar por falta de prova especializada e antecedente de mérito.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a progressão ao regime semiaberto. O exame poderá ser realizado em face do pedido já processado, tendo em conta a celeridade. Oficie-se com urgência.

PINHEIRO FRANCO

Relator